



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo nº 10480.013455/00-58
Recurso nº 104-133.439 Especial do Contribuinte
Matéria IRPF
Acórdão nº 04-00.988
Sessão de 4 de agosto de 2008
Recorrente SÉRGIO TORRES TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

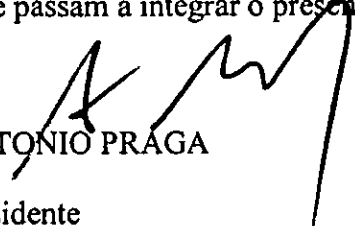
Exercício: 1999

IRPF RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA OMISSÃO DE RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Constatada omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, a responsabilidade pelo crédito tributário é do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1º CC nº 12).

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Turma do Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA

Presidente


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

Relatora

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA HELENA COTTA CARDOZO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS,



MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA DOS SANTOS (Substituto Convocado), GUSTAVO LIAN HADDAD E ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente justificadamente a Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.

Relatório

SÉRGIO TORRES TEIXEIRA, com base no art. 5º II, do então vigente Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais da (CSRF), aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, interpõe o Recurso Especial de fls. 154/168, em face do Acórdão nº 104-20.259 (fls. 142/149), consoante o qual, foi negado provimento ao recurso.

Trata o presente processo de exigência de imposto de renda sobre rendimentos recebidos do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

A decisão de segundo grau restou assim ementada:

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - JUROS MORATÓRIOS - Estão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros moratórios decorrentes de rendimentos, também tributáveis, ainda que percebidos por força de decisão judicial.

IRPF - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora.

IRPF - CONSULTA - MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - Passados 30 (trinta) dias da ciência da decisão de consulta, incidem juros de mora e multa de ofício sobre o imposto apurado no lançamento.

Alega o recorrente ser da fonte pagadora na qualidade de substituto tributário a responsabilidade pelo pagamento do imposto, caso não tenha feito a retenção e o recolhimento devidos.

Dado seguimento ao Recurso Especial por meio do DESPACHO Nº 104-400/2006, foi a Fazenda Nacional intimada, tendo apresentado as contra-razões de fls. 175/179, em que destaca a jurisprudência da CSRF, reforçada pela Súmula 1º CC nº 12.

Na sessão de 11 de dezembro de 2008 foram os autos distribuídos a esta conselheira, numerados até a fl. 181.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relator

O presente recurso especial interposto pelo contribuinte é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Cinge-se o presente litígio à definição da responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda sobre rendimentos recebidos pelo contribuinte, sujeitos à retenção pela fonte pagadora a título de antecipação, tendo esta deixado de fazê-la.

A matéria é bastante conhecida e foi objeto de ampla discussão no âmbito deste Colegiado.

Trata-se de hipótese em que o imposto retido na fonte tem a natureza de antecipação do efetivo imposto devido. A lei atribui ao contribuinte o dever de incluir na declaração de ajuste anual e submeter à tributação todos os rendimentos tributáveis. Assim, efetiva-se o ajuste, calculando-se o montante de imposto devido e descontando-se o que foi retido a título de antecipação.

Como esse dever do contribuinte surge tão-somente por ocasião da entrega da declaração de ajuste anual, ao se atribuir a responsabilidade tributária por imposto não-retido, é importante a delimitação do momento em que foi detectada a omissão dessa retenção por parte da fonte pagadora: antes ou depois do prazo de entrega fixado para o contribuinte.

Assim, se a omissão de retenção do imposto por parte da fonte pagadora é constatada pelo fisco antes do prazo de que o contribuinte dispõe para apresentar sua declaração de ajuste, esse imposto não retido deve ser exigido da fonte pagadora como responsável tributário – substituto -, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação.

Por outro lado, e é esta a situação que se está a analisar, se essa constatação ocorre após o prazo de entrega da declaração de ajuste anual, em que esses rendimentos devem ser oferecidos à tributação, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Já não faz mais sentido exigir da fonte pagadora esse imposto, se a lei determina que o contribuinte inclua tais rendimentos em sua declaração, apure o imposto efetivo, considerando todos os seus rendimentos e todas as deduções a que tem direito, obtenha a base de cálculo, e a submeta à alíquota correspondente.

Tal situação ocorre, porque, como bem observou Hugo de Brito Machado¹, subsiste a relação jurídica entre a União e o contribuinte, tanto que este deve incluir o valor recebido em sua declaração, tem o direito de compensar o imposto retido, podendo surgir tanto o dever de pagar eventuais diferenças, como o direito de, em certas circunstâncias, haver restituição.

¹ MACHADO, Hugo de. *O contribuinte e o responsável no imposto de renda retido na fonte*. Revista Dialética de Direito Tributário nº 70. São Paulo, Julho de 2001, p. 114.

Assim, na hipótese de omissão de retenção pela fonte pagadora, constatada **após o prazo para a entrega da declaração de ajuste anual**, em que esses rendimentos devem ser oferecidos à tributação, surge a responsabilidade do contribuinte, caso que se amolda à responsabilidade supletiva a que alude o art. 128 do CTN².

Supletiva, porque somente surge nos casos de omissão da fonte pagadora, pois nesse caso, o contribuinte é chamado a responder pelo imposto, na medida em que não tendo havido a retenção, ao levar a efeito o ajuste, o contribuinte calcula o imposto devido e não deduz imposto retido, já que retenção não houve. Ele será, então, responsável por esse imposto somente a partir do prazo para a entrega da declaração, não respondendo pela mora entre a data em que o imposto deveria ter sido retido e a data da declaração.

Esse é o entendimento, atualmente, adotado pela administração tributária, encontrando-se plasmado no Parecer Normativo SRF nº 1, de 2002.

Também nesse sentido caminhou a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da CSRF, sintetizada no enunciado da Súmula 1º CC nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2008.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

² Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo-se a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

